



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Petrópolis

Av Koeller, 167 - Bairro: Centro - CEP: 25685-060 - Fone: (24) 2103-3733 - www.jftrj.jus.br - Email:
01vf-pe@jftrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001770-21.2021.4.02.5106/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA

RÉU: RUBENS GOMES CARNEIRO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra RUBENS GOMES CARNEIRO, ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA, UBIRAJARA RIBEIRO DE SOUZA e a União, em que requer a declaração de responsabilidade pessoal dos réus pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas contra a vítima Paulo de Tarso Celestino da Silva, a condenação dos réus ao ressarcimento do valor da indenização paga pela União à família da vítima, a condenação dos réus à reparação dos danos morais coletivos, a desconstituição dos vínculos e a perda dos benefícios de aposentadoria ou inatividade dos réus, a condenação da União a reparar os danos imateriais mediante pedido de desculpas formal e a revelar os nomes e cargos de todos os agentes que atuaram na "Casa da Morte", com cominação de multa diária em caso de descumprimento (evento 1, INIC1).

A petição inicial fundamenta a legitimidade do Ministério Público Federal nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 5º c/c o artigo 1º da Lei nº 7.347/85, para a defesa de direitos difusos e coletivos. A competência da Justiça Federal é arguida com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 2º da Lei nº 7.347/85. A inicial argumenta que as condutas dos réus configuram crimes de lesa-humanidade, sendo imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, conforme normas de direito costumeiro internacional e precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Casos Gomes Lund e outros vs. Brasil e Herzog e outros vs. Brasil). Sustenta que a Lei nº 6.683/79 não se aplica às obrigações cíveis e que as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de perseguição política

com violação de direitos fundamentais são imprescritíveis, conforme Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça. A petição inicial também defende o dever de ressarcimento ao erário, a reparação por danos morais coletivos e a cassação de aposentadoria ou proventos de inatividade dos réus, além da obrigação da União de revelar a verdade sobre os fatos ocorridos na "Casa da Morte" (evento 1, INIC1).

Requer, ao final:

I. declarar a existência de relação jurídica entre RUBENS GOMES CARNEIRO, vulgo "Laecato" ou "Boamorte", UBIRAJARA RIBEIRO DE SOUZA, vulgo "Zé Gomes" ou "Zezão" e ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA, vulgo "Camarão", e a sociedade brasileira, bem como entre os requeridos e a vítima e seus respectivos familiares, em razão das responsabilidades pessoais dos réus pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas durante o período em que serviram ao Exército Brasileiro, em especial pelos atos praticados contra a vítima Paulo de Tarso Celestino da Silva;

II. condenar RUBENS GOMES CARNEIRO, UBIRAJARA RIBEIRO DE SOUZA e ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA ao ressarcimento, solidariamente, do valor da indenização paga pela UNIÃO à família da vítima Paulo de Tarso Celestino da Silva, no valor histórico de R\$ 111.360,00, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional;

III. condenar RUBENS GOMES CARNEIRO, UBIRAJARA RIBEIRO DE SOUZA e ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA à reparação dos danos morais coletivos mediante pagamento de indenização, em montante a ser fixado na sentença, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos;

IV. desconstituir os vínculos existentes entre a UNIÃO (Exército Brasileiro) e RUBENS GOMES CARNEIRO, vulgo "Laecato" ou "Boamorte", UBIRAJARA RIBEIRO DE SOUZA, vulgo "Zé Gomes" ou "Zezão" e ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA, vulgo "Camarão", relativos à percepção de benefícios de aposentadoria ou inatividade;

V. condenar RUBENS GOMES CARNEIRO, UBIRAJARA RIBEIRO DE SOUZA e ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA à perda dos benefícios de aposentadoria ou inatividade que porventura estejam recebendo da UNIÃO, independentemente da data em que foram concedidos;

VI. condenar a UNIÃO a reparar os danos imateriais causados pelas condutas de seus agentes durante a repressão aos dissidentes políticos da ditadura militar, a ser efetivado mediante pedido de desculpas formal à toda a população brasileira, com a menção expressa ao caso específico da vítima Paulo de Tarso Celestino da Silva, a ser preferencialmente proferido pela chefia de governo e divulgado em site oficial do governo federal na internet, em redes sociais e em mensagem veiculada ao menos em dois jornais de grande circulação, com espaço equivalente a meia página, por no mínimo 2 domingos seguidos, sem prejuízo de outras providências que esse d. Juízo considerar pertinente;

VII. condenar a UNIÃO a revelar os nomes de todas as pessoas que foram mantidas encarceradas no imóvel atualmente conhecido como "Casa da Morte", bem como os nomes, alcunhas e os cargos de todos os agentes militares e civis, servidores da Administração direta ou indireta, que, em

qualquer tempo, foram requisitados, designados ou cedidos, sob qualquer título ou forma, para atuar no referido centro clandestino então mantido em Petrópolis-RJ, especificando os períodos em que ali serviram ou exerceram tais funções;

VIII. cominar multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações previstas nos itens VI e VII, com o depósito dos eventuais valores em conta vinculada ao Juízo, a serem destinados a projetos relacionados à proteção de direitos e interesses difusos e coletivos no Município de Petrópolis na área de Memória e Verdade, ou ao Fundo Especial de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos, instituído pela Lei Municipal nº 6.867, de 14 de junho de 2011 ou ao Fundo Nacional dos Direitos Difusos (Lei nº 7.347/85, art. 13).

Uma certidão informa o **óbito** do réu UBIRAJARA RIBEIRO DE SOUZA em 7 de março de 2021 (evento 16, CERT1).

No evento 18, DESPADEC1 foi deferida parcialmente a tutela para:

1. Determinar a indisponibilidade de recursos até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) de ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA e RUBENS GOMES CARNEIRO, individualmente considerados, via SISBAJUD.

2. Determinar a consulta e juntada aos autos das 3 últimas declarações de ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA e RUBENS GOMES CARNEIRO junto aos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do sistema InfoJud.

3. Determinar a pesquisa de veículo registrado em nome de ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA e RUBENS GOMES CARNEIRO, bem como sua inserção no registro de Restrição de Transferência no sistema referenciado.

O Ministério Público Federal, ciente da decisão do evento 18 e da informação de óbito do réu UBIRAJARA RIBEIRO DE SOUZA, requereu a consulta e juntada das suas três últimas declarações de imposto de renda para verificar eventual interesse no prosseguimento do feito em face de seu espólio (evento 18, DESPADEC1).

RUBENS GOMES CARNEIRO requereu o desbloqueio de valores em sua conta salário, alegando que o valor bloqueado de R\$ 2.203,39 era insignificante (inferior a 1% do valor total da causa de R\$ 1.000.000,00) e que se tratava de verba impenhorável (evento 33, PET1).

No evento 35, AGRAVO1, RUBENS GOMES CARNEIRO informa a interposição de agravo de instrumento com pedido de reconsideração.

O Juízo, em decisão, esclareceu que o bloqueio individual era de R\$ 100.000,00, e que o valor bloqueado de R\$ 2.204,03 não era insignificante em relação a este limite. Contudo, deferiu o desbloqueio do valor por se tratar de verba impenhorável (extratos de conta salário). O Juízo também deferiu o pedido do Ministério Público Federal para pesquisa das três últimas declarações de

imposto de renda de UBIRAJARA RIBEIRO DE SOUZA via INFOJUD, decretando segredo de justiça sobre as peças a serem juntadas (evento 38, DESPADEC1).

A União apresentou **contestação**, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, por entender que a demanda versa sobre direitos individuais disponíveis e não difusos ou coletivos, e a inadequação da via eleita (ação declaratória) para os pedidos formulados. No mérito, a União alegou a ocorrência da prescrição, defendendo a aplicação dos prazos de 3 ou 5 anos previstos na legislação civil e administrativa, e rechaçando a tese da imprescritibilidade. Sustentou a competência exclusiva da Comissão de Anistia e do Ministro da Justiça para decidir sobre anistia e reparação, em observância ao princípio da separação dos poderes. A União também argumentou a inexistência de direito de regresso para os valores pagos a título de indenização, por se tratar de responsabilidade objetiva e ato voluntário do Estado para pacificação social. Por fim, afirmou a inexistência de provas de que o Estado Brasileiro violou o direito à integridade física ou à vida de Paulo de Tarso Celestino da Silva, alegando que o Exército Brasileiro nunca adotou torturas ou desaparecimentos como prática de Estado, e que a Lei de Anistia de 1979 possui caráter bilateral e é um direito adquirido e ato jurídico perfeito (evento 39, PET1).

No evento 48, PET1, o MPF requer a desistência da ação em relação a UBIRAJARA RIBEIRO DE SOUZA.

No evento 53, DESPADEC1 homologada a desistência dos pedidos em relação ao réu UBIRAJARA RIBEIRO DE SOUZA.

O Ministério Público Federal apresentou **réplica** (evento 60, REPLICA1), reiterando os argumentos de sua legitimidade ativa, a inaplicabilidade da Lei de Anistia às obrigações cíveis e a imprescritibilidade das ações de reparação por graves violações de direitos humanos, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 647 do STJ.

No evento 79, PET2, foi apresentada contestação pela defesa de ANTONIO WANEIR PINHEIRO DE LIMA, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, prejudicialmente, a tese de prescrição, bem como o pleito de total improcedência dos pedidos da inicial.

Réplica do MPF em relação à contestação apresentada pelo réu ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA no evento 83, PET1.

Decisão interlocutória no evento 85, DESPADEC1 que afasta a alegação de ilegitimidade do MPF arguida pela União e a falta de interesse processual e prescrição arguida pelo réu ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA.

Designada Audiência de Instrução e Julgamento no evento 96, DESPADEC1, redesignada no evento 118, DESPADEC1, evento 134, DESPADEC1 e evento 161, DESPADEC1.

Termo da AIJ no evento 234, TERMOAUD1. Os réus não compareceram. Foram ouvidas as testemunhas 1. Célia Maria Tavares Celestino; 2. Clayton Salles Renno; 3. Sérgio Soares Xavier Ferreira; 4. Ivan Akselrud de Seixas; 5. Cecília Maria Bouças Coimbra; 6. Maria Helena Gomes de Souza; 7. Flávio Augusto Neves Leão de Salles. Homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Sergio Emanuel Dias Campos.

No evento 260, PET1, a União requereu sua migração para o polo ativo da ACP.

Instado a se manifestar (evento 262, DESPADEC1), o MPF, no evento 266, PET1, requereu o indeferimento do pedido formulado pela União. Requereu, ainda:

a designação de audiência de conciliação para possível celebração de acordo com a UNIÃO, por meio do Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania, em relação à apresentação do pedido formal de desculpas, conforme requerimento do item VI da inicial", bem como "a intimação da UNIÃO para que junte aos autos cópia da Nota Técnica nº 4/2024/CG.CEMDP/ADMV/GM. MDHC/MDHC, mencionada na petição do evento 260.

AIJ realizada com a oitiva das testemunhas Zenaide Machado de Oliveira e Marival Chaves Dias do Canto (evento 267, TERMOAUD1). Os réus não compareceram. Foi indeferida a migração da União para o polo ativo.

Nesta audiência, foi proferida a seguinte decisão:

Considerando o reconhecimento parcial do pedido pela União, JULGO, na forma do art. 487, III, a, c/c art. 90, do CPC, PROCEDENTE os itens 6 e 7 da inicial (VI. condenar a UNIÃO a reparar os danos imateriais causados pelas condutas de seus agentes durante a repressão aos dissidentes políticos da ditadura militar, a ser efetivado mediante pedido de desculpas formal à toda a população brasileira, com a menção expressa ao caso específico da vítima Paulo de Tarso Celestino da Silva, a ser preferencialmente proferido pela chefia de governo e divulgado em site oficial do governo federal na internet, em redes sociais e em mensagem veiculada ao menos em dois jornais de grande circulação, com espaço equivalente a meia página, por no mínimo 2 domingos seguidos, sem prejuízo de outras providências que esse d. Juízo considerar pertinente; VII. condenar a UNIÃO a revelar os nomes de todas as pessoas que foram mantidas encarceradas no imóvel atualmente conhecido como "Casa da Morte", bem como os nomes, alcunhas e os cargos de todos os agentes militares e civis, servidores da Administração direta ou indireta, que, em qualquer tempo, foram requisitados, designados ou cedidos, sob qualquer título ou forma, para atuar no referido centro clandestino então mantido em Petrópolis-RJ, especificando os períodos em que ali serviram ou exerceram tais funções), prosseguindo o feito quanto aos demais itens do pedido.

Quanto a exata forma de concretização do pedido de desculpas formais, bem como de outras providências a serem concretizadas, a exemplo da instalação de Centro de Memória no local onde teria funcionado a Casa da Morte será tratado em sede de execução, inclusive com audiências de conciliação, conforme requerido pelo MPF no evento 266, PET1

De idêntico modo, a obrigação constante no item 7 poderá ser melhor analisada - ante as dificuldades narradas pela União no evento 260, PET1 - em sede de execução, inclusive por meio de conciliação, conforme requerido pelo

MPF, uma vez inaugurada a fase executiva.

No evento 275, PET1, o MPF requereu a oitiva da testemunha MARIA CELINA ETIENNE ROMEU no lugar da testemunha Lúcia Etienne Romeu.

Pedido de reconsideração da União da decisão que indeferiu a sua migração de polo (evento 291, PET1).

Designada AIJ no evento 318, DESPADEC1.

No evento 350, TERMOAUD1, termo de audiência em que foi ouvida a testemunha Maria Celina Etienne Romeu. Encerrou-se a fase instrutória.

A União apresentou **alegações finais**, informando que os pedidos formulados contra ela (itens VI e VII da inicial) **já foram julgados procedentes** em sentença parcial de mérito proferida em audiência, e que não interpôs recurso contra essa decisão. Diante disso, a União declarou não ter interesse processual na apresentação de razões finais em relação aos demais pedidos da ação (evento 359, ALEGACOES1).

No evento 361, PET1, o MPF aduz que remanescem na ação somente os pedidos formulados em relação a RUBENS GOMES CARNEIRO e ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA. Repisa os fatos e fundamentos da inicial. Reitera as manifestações dos eventos evento 60, REPLICA1, evento 83, PET1 e evento 266, PET1. Requer que sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados na inicial em face de RUBENS GOMES CARNEIRO e ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA.

A União, no evento 368, PET1, afirma que:

*No intuito de dar cumprimento a essa determinação, o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania produziu a Nota Técnica n. 27/2024/CG.CEMDP/ADMV/GM.MDHC/MDHC, de 25.11.2024, na qual **lista os nomes de todas as pessoas que foram mantidas encarceradas no imóvel em questão**, com um breve resumo das circunstâncias do desaparecimento e dos indícios de sua passagem por esse local, (...) nomes, alcunhas e os cargos de todos os **agentes militares e civis**, servidores da Administração direta ou indireta, que, em qualquer tempo, foram requisitados, designados ou cedidos, sob qualquer título ou forma, para atuar no referido centro clandestino então mantido em Petrópolis-RJ, especificando os períodos em que ali serviram ou exerceram tais funções.*

O MPF, no evento 382, PROMOCAO1, requereu "a disponibilização de cópia integral dos presentes autos nº 5001770-21.2021.4.02.5106 e do Cumprimento de Sentença nº 5002438-84.2024.4.02.5106, incluindo os documentos e vídeos produzidos em audiências de instrução, a fim de ser remetida à UFF, aos cuidados da Professora Dra. Samantha Quadrato, e-mail samanthaquadrat@id.uff.br", tendo em vista a imissão na posse do imóvel conhecido como Casa da Morte e o Termo de Execução Descentralizado nº 1/2024, que tem como objeto a "elaboração de Plano inicial para o Memorial a ser instituído no imóvel conhecido como 'Casa

da Morte', contendo avaliação arquitetônica; realização de audiências públicas e visitas; difusão de documentos e composição de acervo, conhecimentos e materiais didáticos sobre a Ex-Casa da Morte, Petrópolis, Rio de Janeiro”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das Preliminares

II.1.A Da Legitimidade Ativa do Ministério Público Federal

Os réus Antonio Waneir Pinheiro Lima e União arguíram a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, sob o argumento de que a demanda versaria sobre direitos individuais disponíveis, não se enquadrando na defesa de interesses difusos e coletivos.

Contudo, a preliminar não merece acolhimento. A legitimidade do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública encontra amparo nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 1º da Lei nº 7.347/85. Tais dispositivos conferem ao Parquet a atribuição de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

No caso em tela, a pretensão do Ministério Público Federal transcende a esfera de direitos meramente individuais. A busca pela verdade histórica, a responsabilização de agentes estatais por graves violações de direitos humanos e a reparação de danos morais coletivos, bem como o ressarcimento ao erário, configuram interesses de toda a coletividade brasileira.

O direito à memória e à verdade, conforme reiterado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nos casos Gomes Lund e outros vs. Brasil e Herzog e outros vs. Brasil, é um direito fundamental de natureza ampla, que abrange não apenas os familiares das vítimas, mas toda a sociedade. A declaração judicial da responsabilidade pessoal dos agentes e a reparação dos danos coletivos são essenciais para a consolidação de um Estado Democrático de Direito e para a não repetição de tais condutas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora essa compreensão, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para atuar em ações que visam à apuração da verdade e à declaração da responsabilidade por atos de tortura e outras violações de direitos fundamentais ocorridas durante o regime militar, mesmo em âmbito cível. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, NASCIDA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, GERADOR DE DANOS MORAIS, NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA. AJUIZAMENTO CONTRA O OFICIAL COMANDANTE ACUSADO DAS TORTURAS SOFRIDAS PELOS DEMANDANTES. PRETENSÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. *Negativa de prestação jurisdicional: As questões em relação às quais pairaria omissão, especialmente aquelas disciplinadas pela Lei 12.528/11, instituidora da Comissão Nacional da Verdade, e pela Lei 6.683/79, conhecida por Lei da Anistia, foram exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido, que se pautou expressamente nas suas normas, mas afastando as consequências jurídicas pleiteadas pelo recorrente.*

2. *Prescrição: Inocorrência de prescrição de pretensão meramente declaratória da existência de atos ilícitos e de relação jurídica de responsabilidade do réu por danos morais decorrentes da prática de tortura. Conforme a jurisprudência do STJ, mesmo as pretensões reparatórias por violações a direitos humanos, como as decorrentes de tortura, não se revelam prescritíveis. Com maior razão, é imprescritível a pretensão meramente declaratória nesses casos.*

3. *Legitimidade e interesse na apuração da verdade: Conjugação dos esforços estatal e individual na apuração dos graves fatos ocorridos, após 1964, no período do regime militar brasileiro. Nesse desiderato comum de apuração da verdade, criaram-se a "Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos", mediante a Lei 9.140/1995, e a "Comissão da Verdade", com o objetivo de promover a busca de informações e instrumentos para elucidar as graves violações contra os direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira. A par dessa missão institucional assumida pela União, deve ser reconhecido também o direito individual daqueles que sofreram diretamente as arbitrariedades cometidas durante o regime militar de buscar a plena apuração dos fatos, com a declaração da existência de tortura e da responsabilidade daqueles que a perpetraram.*

4. *Lei da Anistia: O âmbito de incidência da regra do art. 1º da Lei 6.683/79 restringe-se aos crimes políticos ou (crimes) conexos com estes e aos crimes eleitorais. Obstada, pois, a persecução penal daqueles que cometeram crimes contra seus opositores ou pretensos opositores políticos. A interpretação da Lei de Anistia, porém, deve ficar restrita às hipóteses expressamente estabelecidas pelo legislador, não podendo o Poder Judiciário ampliar o espectro de alcance do ato anistiador a situações que sequer foram cogitadas no momento da edição da Lei 6.683/79.*

5. **RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(STJ - REsp: 1434498 SP 2013/0416218-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015)

Nesses termos, rejeito a preliminar.

II.1.B. Da Inadequação da Via Eleita

A União alegou a inadequação da via eleita, argumentando que a ação declaratória não seria o instrumento adequado para veicular pedidos de natureza constitutiva ou condenatória, como a revelação de documentos ou o ressarcimento ao erário.

Essa preliminar também deve ser rejeitada. A ação declaratória, embora primariamente destinada a dirimir incertezas sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídica, pode ser utilizada para qualificar juridicamente condutas e definir responsabilidades, especialmente em contextos de graves violações de direitos humanos.

O pedido de declaração da existência de relação jurídica entre os réus e a sociedade brasileira, bem como a vítima e seus familiares, em razão das responsabilidades pessoais pelas violações, busca justamente a certeza jurídica sobre a ilicitude das condutas e a identificação dos responsáveis, o que é plenamente compatível com a natureza da ação declaratória.

Ademais, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), em seu artigo 3º, expressamente prevê que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o que abrange os demais pedidos formulados pelo MPF. O STJ já se manifestou no sentido de que a ação civil pública é via adequada para a busca cumulada de pretensões de obrigações de fazer e de pagar:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO HISTÓRICA POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO REGIME MILITAR. LEI DE ANISTIA. MATÉRIA CÍVEL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DANOS MORAIS E REPARAÇÃO ECONÔMICA A ANISTIADOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE PEDIDOS DE DESCULPAS. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA DE RETRATAÇÃO. PERDA DO CARGO. LEI DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DO PEDIDO DA PARTE POR IRRETROATIVIDADE DE NORMA NÃO INVOCADA, SEM CONSIDERAÇÃO DAS LEIS EM QUE SE FUNDAMENTA O PEDIDO. ACESSO À INFORMAÇÃO. LOTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDORES. DADOS PÚBLICOS. AÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE FATOS HISTÓRICOS RELEVANTES. CONTRARIEDADE A TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NORMA SUPRALEGAL. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE REGRADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.

1. Trata-se de ação civil pública por práticas de tortura, desaparecimento e homicídio de dissidentes políticos no regime militar, cometidos no âmbito do DOI-CODI/SP e manejada contra delegados de polícia, Estado de São Paulo e União. Pretensão de condenação dos particulares em: indenização das vítimas, danos morais coletivos e restituição das indenizações pagas pelo erário pelos mesmos fatos e demissão (ou cassação das aposentadorias) dos cargos públicos que ocupem; e do entes estatais em: publicação de pedidos de desculpas e fornecimento de dados de lotação e identificação de servidores que atuaram no DOI-CODI.

2. A Lei n. 6.683/1979 concedeu anistia aos autores de crimes políticos ou conexos praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Conforme definido pelo STF no julgamento da ADPF 153, não pode o Judiciário avançar sobre a interpretação do texto normativo a ponto de criar norma nova distinta da pretendida pelo legislador. Tanto a Lei de Anistia quanto a Emenda Constitucional n. 26/1985 dispuseram claramente sobre seu alcance, limitando-se a alcançar os crimes e punições administrativas com caráter eminentemente político.

3. A reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição.

4. O termo inicial da prescrição do pleito regressivo emerge no pagamento das indenizações, momento em que surge para o Estado a pretensão ressarcitória. Incidência do princípio da actio nata, conforme o qual a pretensão nasce com a ciência inequívoca do dano.

5. É possível a cumulação de danos morais com as reparações do Estatuto do Anistiado Político, ante seus fundamentos e fins diversos (Súmula 624/STJ). Inexistência de óbice à extensão da interpretação para os danos coletivos.

6. A ação civil pública é via adequada para busca cumulada de pretensões de obrigações de fazer e de pagar.

7. O ordenamento jurídico brasileiro acolhe a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública. Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.

8. A perda do cargo foi tida como impossível por irretroatividade da Lei de Improbidade. Entretanto, a pretensão foi fundada especificamente nas normas estatutárias vigentes, que punem com a demissão do servidor a ofensa física em serviço. Não se pode negar à parte seu pleito invocando-se a irretroatividade de norma que não se pretendeu fazer incidir na hipótese e não se manifestando sobre as que expressamente indicou como razões de procedência do pedido.

9. A Lei de Anistia não alcança sanções administrativas ordinárias, não fundadas em atos de exceção, institucionais ou complementares.

10. A identificação e lotação de servidores públicos é informação de acesso público, disponível até mesmo por via administrativa, à luz da Lei de Acesso à Informação. A norma excetua o sigilo até mesmo dos dados pessoais, quando se pretenda a recuperação de fatos históricos de maior relevância, como inegavelmente se trata no caso do regime militar. Inviável a negativa de fornecimento dos dados com base na Lei de Anistia.

11. Este Colegiado se posicionou pela necessidade de interposição do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para enfrentamento de violação pelo acórdão recorrido de tratado internacional de direitos humanos, ante seu caráter supralegal. Não conhecimento do especial no ponto. Contudo, na situação em apreço, é possível solucionar a controvérsia à luz da legislação pátria, independentemente de disposições convencionais ou de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

12. Inexistem óbices a ensejar o encerramento prematuro da ação, que deve retomar seu curso instrutório para, a seu fim, apreciação meritória dos pedidos.

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para que o feito tenha seguimento na instância ordinária.

(STJ - REsp: 1836862 SP 2019/0268276-9, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2020) Grifos nossos.

Com isso, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

II.2. Do Mérito

II.2.A. Justiça de Transição

Inicialmente, é importante ressaltar que a Justiça de Transição é um campo complexo e multifacetado que busca lidar com o legado de violações massivas de direitos humanos em sociedades que emergem de períodos autoritários ou de conflitos (Jon Elster. *Retribution and Restitution in the Transition to Democracy*, Cambridge University Press. 2006, p.15).

Ela não se restringe a uma mera transição política, mas sim a uma transição institucional e organizacional que visa romper com um passado de repressão e violência para construir um futuro democrático, justo e igualitário, alicerçado no Estado Democrático de Direito (Paul van Zyl. *A justiça transicional em sociedades pós-conflito. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito*. 2005, p.47).

Nesse sentido, compreende um conjunto de mecanismos judiciais e não-judiciais que se desdobram em quatro pilares essenciais:

- **Reparação às vítimas:** Busca restaurar os direitos e dignidade das pessoas afetadas pelas violações, incluindo compensações materiais e morais.
- **Processamento dos violadores de direitos humanos:** Visa a investigação, persecução e, eventualmente, punição criminal dos responsáveis pelas violações.
- **Políticas de memória e verdade:** Esforços para esclarecer os fatos históricos, construir uma narrativa oficial dos eventos e resgatar a memória das vítimas, evitando o esquecimento.
- **Reformas institucionais:** Alterações nas estruturas estatais (incluindo o Poder Judiciário) para garantir a não repetição das violações e fortalecer as instituições democráticas.

(ALMEIDA, Eneá de Stutz e; e TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito*. In *Sistema Penal & Violência: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS, Porto Alegre*, v. 2, n. 2, 2010.)

Segundo a doutrina, a experiência brasileira de justiça de transição é considerada "tardia" ou "postergada", mas tem buscado avanço nessas dimensões. Esta Ação Civil Pública trata justamente da efetivação desses pontos, buscando as responsabilizações, as reparações e as reformas necessárias a um

modelo que garanta a efetividade dos direitos e garantias fundamentais constantes da Constituição Federal de 1988 e normas internacionais das quais o Brasil é signatário.

II.2.B. Da Prescrição e da Aplicabilidade da Lei de Anistia

Os réus Antonio Waneir Pinheiro Lima e União arguíram a ocorrência da prescrição, invocando os prazos de 3 anos (art. 206, §3º, V, do Código Civil) ou 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º-C da Lei nº 9.494/97). A União, em particular, defendeu a aplicabilidade da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), argumentando que esta seria geral, ampla e irrestrita, e que a irretroatividade da lei penal (CF, art. 5º, XL) impediria a revisão de atos anistiados.

As alegações de prescrição e a defesa da aplicabilidade da Lei de Anistia não prosperam.

Em primeiro lugar, as pretensões deduzidas nesta Ação Civil Pública, por se referirem a graves violações de direitos humanos, são imprescritíveis. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento, inclusive por meio da Súmula 647, que estabelece: "*São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar*". Essa imprescritibilidade abrange tanto as pretensões declaratórias quanto as condenatórias por danos morais e materiais, e as ações de ressarcimento ao erário, conforme o artigo 37, §5º, da Constituição Federal.

Em segundo lugar, a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) não se aplica às obrigações cíveis decorrentes de atos ilícitos praticados durante o período ditatorial. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1836862/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, e no Recurso Especial nº 1434498/SP (ambas ementas colacionadas em capítulo acima), expressamente afastou a incidência da Lei de Anistia para pretensões de reparação civil de violações a direitos fundamentais. A interpretação da Lei de Anistia deve ser restrita às hipóteses expressamente estabelecidas pelo legislador, não podendo o Poder Judiciário ampliar seu espectro de alcance a fatos que sequer foram cogitados no momento de sua edição.

Em terceiro lugar, os atos de sequestro, tortura e desaparecimento forçado, praticados no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, configuram crimes contra a humanidade. O Direito Internacional, por meio de normas de *jus cogens*, estabelece a imprescritibilidade desses delitos e a impossibilidade de concessão de anistia.

As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e outros vs. Brasil (2010) e Herzog e outros vs. Brasil (2018) são vinculantes para o Estado brasileiro e declararam a incompatibilidade das disposições da Lei de Anistia brasileira que impeçam a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos com a Convenção Americana sobre

Direitos Humanos. A Corte IDH reconheceu o caráter sistemático das violações perpetradas pela ditadura militar brasileira, destacando a tortura como uma política de Estado e não um ato isolado.

A distinção entre o controle de constitucionalidade (realizado pelo STF na ADPF nº 153) e o controle de convencionalidade (exercido pela Corte IDH) é crucial. A decisão na ADPF nº 153 não se pronunciou sobre a compatibilidade da Lei de Anistia com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Assim, a constitucionalidade de uma norma não implica, necessariamente, sua convencionalidade. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), na Carta Testemunhável nº 0500068-73.2018.4.02.5106, já assentou que a constitucionalidade da Lei nº 6.683/79 não impede o controle de convencionalidade em face da Convenção Americana de Direitos Humanos, e que as graves violações de direitos humanos são imprescritíveis e inaniestáveis. *Verbis*:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CARTA TESTEMUNHÁVEL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. CRIMES CONTRA A HUMANIDADE. LEI DE ANISTIA. IMPRESCRITIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO.

I – A denúncia está instruída com farto acervo probatório o qual conduz, inegavelmente, à conclusão da existência de justa causa para a propositura da ação penal contra acusado de prática de crimes contra a humanidade de acordo com as normas vigentes ao tempo dos fatos, de modo a afastar a extinção da punibilidade seja pela inconvenção da Lei de Anistia, seja pela imprescritibilidade dos crimes.

II – Apesar da constitucionalidade da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), reconhecida pela Suprema Corte no ADPF 153, é manifesta a sua relação desarmoniosa com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos assinado pelo Brasil – como já fez o Supremo Tribunal no tema relativo à prisão do depositário infiel, há que se reconhecer que as infrações penais imputadas ao embargante (sequestro e estupro) caracterizam-se como verdadeiros crimes contra a humanidade, por se tratarem de atos desumanos, praticados sistematicamente contra a população civil, num ambiente de conflito generalizado, como ocorre em guerras e conflitos armados.

III – A Corte Interamericana já condenou o Estado brasileiro pela omissão do Poder Judiciário em exercer o controle de convencionalidade de suas leis internas, quando invocando-se a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) reconheceu-se a extinção da punibilidade dos supostos responsáveis pela prática de crimes contra a humanidade, inobservando a Convenção Americana de Direitos Humanos (Caso Gomes Lund vs Brasil e Caso Herzog e outros vs Brasil).

IV – Por se tratarem de crimes contra a humanidade, os delitos imputados, além de não estarem sujeitos à incidência da Lei de Anistia, também não se sujeitam à prescrição.

V – O Brasil, por meio do Decreto Legislativo 112, de 06/06/2002, aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o qual prevê a imprescritibilidade dos crimes de competência daquele Tribunal, dentre as quais, os crimes de lesa-humanidade.

VI – Embargos infringentes não providos.

(TRF2 - Embargos de Infringentes e de Nulidade: 0500068-73.2018.4.02.5106, Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Seção Especial, Data de Publicação: e-DJF2R 10/03/2021)

Nesses termos, rejeito a prejudicial.

II.2.C. Da Competência da Comissão de Anistia e do Ministério da Justiça

A União alegou que a competência para decidir sobre anistia e benefícios correlatos seria exclusiva do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Comissão de Anistia, conforme a Lei nº 10.559/02.

Essa alegação não se sustenta. A presente Ação Civil Pública não busca o reconhecimento da condição de anistiado político ou a concessão de reparação econômica nos termos da Lei nº 10.559/02. A família da vítima Paulo de Tarso Celestino da Silva já recebeu o tratamento administrativo previsto na Lei nº 9.140/95, conforme o Processo nº 151/96 da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

O objeto desta ação, entretanto, é a responsabilização civil pessoal dos agentes estatais pelas graves violações de direitos humanos, o ressarcimento ao erário, a reparação de danos morais coletivos e a imposição de obrigações de fazer à União relacionadas à memória e à verdade. Tais pretensões são de natureza judicial e não se confundem com o procedimento administrativo de anistia. Opera, nesse contexto, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme o art. 5º, XXXV, da CRFB.

II.2.D. Da Inexistência de Provas de Violação pelo Estado / Ações Individuais

A União argumentou que não existem documentos no Exército Brasileiro que corroborem a versão do MPF, e que os casos de tortura e desaparecimentos seriam decorrentes de ações individuais, e não de uma política de Estado.

Essa argumentação é refutada pelo vasto conjunto probatório coligido aos autos e pelas conclusões de órgãos oficiais e internacionais. A petição inicial detalha, com base em depoimentos de testemunhas (Inês Etienne Romeu, Amílcar Lobo, Marival Chaves, Paulo Malhães), documentos de órgãos de inteligência (SNI, CIE) e relatórios de Comissões da Verdade (Nacional, Estadual e Municipal), a atuação sistemática dos réus na "Casa da Morte", um centro clandestino de tortura e detenção mantido pelo CIE (Centro de Informações do Exército).

Os depoimentos prestados nestes autos pelas testemunhas Cecília Maria (evento 234, VIDEO2), Sérgio Soares (evento 234, VIDEO3), Ivan Seixas (evento 234, VIDEO6), Cecília Coimbra (evento 234, VIDEO7), Maria Helena (evento 234, VIDEO7), Flávio Augusto Salles (evento 234, VIDEO9), Zenaide

Machado (evento 267, VIDEO2), Marival Chaves (evento 267, VIDEO9) e Maria Celina (evento 350, VIDEO2) apontam que o aparato de violações de direitos humanos foi montado dentro da estrutura do CIE para a perseguição e eliminação dos indivíduos considerados inimigos do sistema político vigente à época.

Maria Helena, que foi casada com Amílcar Lobo - médico que participava das torturas, responsável pela verificação da possibilidade física dos presos continuarem a ser torturados - afirmou que a "Casa de Petrópolis" era um "aparelho do CIE", cujos membros eram sádicos. Contou que um dos maiores pesadelos de Amílcar teria sido atender Inês Etienne na "Casa da Morte", a qual foi torturada e testemunhou a tortura e morte de vários indivíduos naquele local.

Marival Chaves, ex-militar que trabalhou no setor de inteligência do Exército Brasileiro (DOI-CODI) de 1967 até 1975, também afirmou que o "Aparelho em Petrópolis" fazia parte do sistema de combate aos inimigos políticos do regime ditatorial. Acrescentou que ficou sabendo da casa por Rubens Carneiro e Félix Freire, em viagens a serviço que fizeram para o Nordeste. Além da casa de Petrópolis, contou que havia outras, como uma na Serra do Mar, outra na Estrada de Itapevi e outra na margem direita da Rodovia Castelo Branco, todas mostradas na entrevista dada à Revista VEJA (<https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-04/anexo_1._marival_chaves_-_veja_-_18_de_novembro_de_1992.pdf> acesso em 15 de agosto de 2025).

Marival também informou que eliminar os inimigos do regime visava desmontar o sistema de resistência, como a morte sistemática de ativistas do PCB (Partido Comunista Brasileiro), ocorrida em São Paulo. Havia um grande esforço, dentro do sistema de inteligência, para manter esses aparelhos ocultos, como a Casa de Petrópolis, por conta da compartimentação de informações de inteligência. Marival ficou sabendo de sua existência porque exercia a função de analista e chegavam às suas mãos interrogatórios realizados nesses cárceres. A "voz corrente" na época, segundo Marival, buscava "justificar" essas torturas e mortes pelo fato de que os perseguidos já haviam sido presos inúmeras vezes e sempre retornavam à "atividade subversiva".

Segundo Marival, essa prática tinha o aval, inclusive, dos Presidentes da República da época. Por isso, decidiu sair do Exército Brasileiro por desligamento definitivo, uma vez que entendia que o Estado poderia lidar com seus opositores de forma legal (com prisões e julgamentos dignos), e não com torturas desumanas, como interrogatórios extremamente violentos realizados na presença dos filhos menores das vítimas. Marival informou que, por ser avesso à injustiça, decidiu falar sobre esses fatos, que lhe causaram repugnância.

Afirmou também que já recebeu diversas ameaças depois que começou a dar depoimentos sobre esses fatos, como dez cartas postadas de Brasília.

Além desses depoimentos, as próprias decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Gomes Lund e Herzog) reconheceram que as graves violações de direitos humanos no Brasil durante o regime militar constituíram uma política de Estado, com a utilização da tortura como método regular de obtenção de informações e desmantelamento da oposição. A alegação de que seriam "ações de indivíduos" não se coaduna com a prova dos autos e documentos históricos, que demonstram a organização, coordenação e financiamento dessas atividades pelo aparato repressivo estatal. Abaixo transcrevo a citada decisão:

*238. Em primeiro lugar, cabe ao Tribunal **definir se os fatos foram parte de um plano ou estratégia de Estado.** A esse respeito, a Corte considera provado que:*

a) o golpe militar de 1964 se consolidou com base na Doutrina da Segurança Nacional e na emissão de normas de segurança nacional e de exceção, as quais "funcionaram como pretense marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva". O inimigo poderia estar em qualquer parte, dentro do próprio país, inclusive ser um nacional, desenvolvendo-se um imaginário social de constante controle, típico dos Estados totalitários. Para enfrentar esse novo desafio, era urgente estruturar um novo aparato repressivo. Assim, adotaram-se diferentes concepções de guerra: guerra psicológica adversa, guerra interna e guerra subversiva são alguns dos termos que foram utilizados para julgar presos políticos pela Justiça Militar;

b) em março de 1970, o sistema foi consolidado em um ato do Poder Executivo denominado "Diretriz Presidencial de Segurança Interna", que recebeu a denominação de "Sistema de Segurança Interna (SISSEGIN)". Em virtude dessa diretriz, todos os órgãos da Administração Pública nacional estavam sujeitos às "medidas de coordenação" do comando unificado da repressão política. O sistema instituído estava estruturado em dois níveis:

1. no plano nacional, atuavam o SNI e os Centros de Informação do Exército (CIE), da Marinha (CENIMAR) e da Aeronáutica (CISA), esses últimos vinculados diretamente aos gabinetes dos ministros militares;

2. no plano regional, criaram-se Zonas de Defesa Interna (ZDIs), correspondentes à divisão dos comandos do I, II, III, IV e V Exércitos. Nelas funcionavam:

2.1. Conselhos e Centros de Operações de Defesa Interna (denominados, respectivamente, CONDIS e CODIS), integrados por membros das três Forças Armadas e pelas Secretarias de Segurança dos Estados, com funções de coordenação das ações de repressão política nas respectivas ZDIs; e

2.2. a partir do segundo semestre de 1970, foram estabelecidos Destacamentos de Operações de Informação (DOI), em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Brasília, e, no ano seguinte, também em Curitiba, Belo Horizonte, Salvador, Belém e Fortaleza. Em Porto Alegre, foi criado em 1974;

c) o Manual de Interrogatório do CIE, de 1971, estabelecia que o detido a ser apresentado a um tribunal devia ser tratado de maneira tal que não apresentasse evidências de ter sofrido coação em suas confissões. Além disso, dispunha que o objetivo de um interrogatório de subversivos não era proporcionar dados à Justiça Penal; seu objetivo real era obter o máximo possível de informação. Para conseguir esse objetivo, devia-se recorrer a métodos de interrogatório que, legalmente, constituíam violência;

d) entre 1973 e 1975, jornalistas da “Voz Operária” e membros do Partido Comunista Brasileiro (PCB) passaram a ser sequestrados ou detidos e, às vezes, torturados. A chamada “Operação Radar”, levada adiante pelo Centro de Informação do Exército e pelo DOI/CODI do II Exército representou uma ofensiva dos órgãos de segurança para combater e desmantelar o PCB e seus membros. A Operação não se limitava a deter os membros do PCB, mas também tinha por objetivo matar seus dirigentes. Entre 1974 e 1976, dezenas de membros e dirigentes do PCB foram detidos, torturados e mortos pela Operação, de modo que a quase totalidade de seu Comitê Central foi eliminada;

e) o DOI-CODI/II Exército contou com um efetivo de 116 homens, provenientes do Exército, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil, da Aeronáutica e da Polícia Federal. A estrutura dos DOI-CODI possibilitava a conjugação de esforços entre esses organismos, quando fosse o caso. Era conhecido entre seus membros como “casa da vovó”; e

f) o marco jurídico instituído pelo regime assegurou especialmente a impunidade dos que praticavam sequestros, torturas, homicídios e desaparecimentos, ao excluir do controle judicial todos os atos cometidos pelo “Comando Supremo da Revolução” e ao instituir a competência da Justiça Militar para julgar crimes contra a segurança nacional.

(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO GOMES LUND E OUTROS “GUERRILHA DO ARAGUAIA” VS. BRASIL. SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf> Acesso em 30/07/2025.)

Assim, constata-se que os aparelhos de tortura e morte utilizados pelo regime ditatorial não eram meros atos individuais, mas sim uma estrutura estatal de eliminação de inimigos políticos e pessoas inconvenientes para seus operadores.

II.3. Dos Pedidos Remanescentes

Considerando que os pedidos VI (condenação da União a pedido de desculpas formal) e VII (condenação da União a revelar nomes e informações sobre a "Casa da Morte") já foram julgados procedentes em sentença parcial de mérito (evento 269, DESPADEC1), e que a União não interpôs recurso contra essa decisão (evento 273), resta a análise dos demais pedidos formulados pelo Ministério Público Federal.

II.3.A. Pedido I: Declaração de Relação Jurídica de Responsabilidade Pessoal dos Réus

Conforme amplamente fundamentado na análise das preliminares e da imprescritibilidade, a sociedade brasileira possui o direito de conhecer a verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar. A declaração judicial da existência de uma relação jurídica de responsabilidade pessoal dos réus Rubens Gomes Carneiro e Antonio Waneir Pinheiro Lima pelas condutas ilícitas de sequestro, tortura e desaparecimento forçado da vítima Paulo de Tarso Celestino da Silva é um passo fundamental para a concretização desse direito à verdade e à memória.

Essa declaração de responsabilidade assume especial relevância ao considerar que condutas como sequestro, tortura e desaparecimento forçado são qualificadas como graves violações de direitos humanos e, em muitos casos, como crimes contra a humanidade. Tal classificação implica a imprescritibilidade desses atos e sua não sujeição à anistia, conforme reiterado pela jurisprudência internacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ao condenar o Brasil nos casos Gomes Lund e Vladimir Herzog, determinou a obrigação do Estado brasileiro de investigar, processar e punir os responsáveis por essas violações, afirmando que a Lei da Anistia não pode obstar tal dever, em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo país.

O reconhecimento judicial da responsabilidade individual de agentes estatais é um passo crucial para a reconstrução da memória histórica e a promoção da reconciliação nacional, impedindo a "naturalização" de um passado violento e a perpetuação da ideologia do silêncio e do esquecimento. Apesar das diferentes interpretações internas sobre a Lei da Anistia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp 1836862 SP, transcrito em capítulo acima) tem se consolidado no sentido da imprescritibilidade das ações cíveis de reparação por danos morais e materiais decorrentes de perseguição política e violação de direitos fundamentais durante o regime militar, estendendo essa garantia inclusive aos herdeiros e sucessores das vítimas.

Isso reafirma o compromisso do Estado em garantir o direito à verdade e à justiça, buscando que os violadores de direitos humanos sejam conhecidos pelo povo brasileiro e reconheçam publicamente os crimes que cometeram.

II.3.B. Pedido II: Condenação dos Réus ao Ressarcimento do Valor da Indenização Paga pela União

O ressarcimento ao erário dos valores pagos pela União a título de indenização à família da vítima Paulo de Tarso Celestino da Silva (R\$ 111.360,00, atualizados) é uma decorrência direta do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que prevê o direito de regresso da pessoa jurídica de direito público contra o agente público que, por dolo ou culpa, causar dano a terceiros. No presente caso, a conduta dos réus, avaliada pelas provas produzidas nos autos, é qualificada como crime contra a humanidade e demonstra a presença de dolo na prática dos atos ilícitos que geraram o dever de indenizar por parte da União.

Ademais, conforme o artigo 37, §5º, da Constituição Federal, as ações de ressarcimento por atos ilícitos que causem prejuízo ao erário são imprescritíveis. A alegação da União de que a Lei nº 9.140/95, ao prever a indenização, afastaria o direito de regresso, não se sustenta. A mencionada lei estabelece a responsabilidade objetiva do Estado, mas não exclui a responsabilidade subjetiva do agente público que agiu com dolo ou culpa, nem o direito de regresso constitucionalmente assegurado.

No que tange à pretensão regressiva (ressarcimento ao erário), aplica-se a tese firmada pelo STF no Tema 897: a imprescritibilidade restringe-se às ações fundadas em ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Nas demais hipóteses, há prescrição, sendo o termo inicial a data do desembolso (princípio da *actio nata*), conforme orientação do STJ. Esta moldura não afeta a imprescritibilidade das pretensões declaratórias e indenizatórias por graves violações de direitos humanos (Súmula 647/STJ), mas deve orientar a análise específica do regresso.

Assim, constato a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva dos réus RUBENS GOMES CARNEIRO e ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA quanto aos danos causados às vítimas dos atos violadores de direitos fundamentais executados no âmbito do regime ditatorial brasileiro, mais especificamente na chamada "Casa de Petrópolis", que culminaram na morte e desaparecimento forçado de Paulo de Tarso Celestino da Silva. O nexos causal também está presente, adotando-se a Teoria da Causalidade Direta e Imediata, uma vez que restou comprovada a atuação dos agentes para a tortura e morte da vítima (dentre outras), tendo sido os próprios que a conduziram à casa, realizaram os atos de tortura e deram causa ao seu óbito. A conduta dos réus foi determinante para o resultado danoso, pois sequestraram, torturaram e provocaram a morte da citada vítima, assim como diversas outras, nos termos das provas presentes nos autos. Por fim, o requisito culpa é evidente, uma vez que os demandados tinham a vontade livre e consciente de alcançar os resultados perpetrados. Presentes, portanto, os requisitos para a responsabilização em regresso dos demandados.

II.3.C. Pedido III: Condenação dos Réus à Reparação dos Danos Morais Coletivos

O dano moral coletivo é definido pela doutrina e jurisprudência pátria como a ofensa injusta e intolerável gerada pela conduta ilícita que viola direitos de conteúdo extrapatrimonial essenciais e inegociáveis da coletividade, como os direitos e garantias fundamentais. Precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despidianda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes.

2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais.

3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos.

4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery -, ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Nessa linha, os atos de sequestro, tortura e desaparecimento forçado, praticados de forma sistemática e generalizada por agentes do Estado, causaram um profundo dano moral à coletividade brasileira. O medo, a violação da dignidade humana, o desrespeito às leis e a ocultação da verdade geraram um abalo intolerável aos valores fundamentais da sociedade.

O dano moral coletivo, como categoria autônoma de dano, não se confunde com o sofrimento individual, mas representa a lesão a valores transindividuais da comunidade. Sua reparação possui função compensatória indireta, sancionatória e inibitória de condutas futuras.

A imprescritibilidade dessas ações, conforme a Súmula 647 do STJ, garante que a sociedade possa buscar a reparação por essas violações, independentemente do tempo decorrido. A condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, é medida justa e necessária para a reparação simbólica e material da sociedade.

A possibilidade de cumulação de indenizações por danos morais coletivos com as reparações econômicas já concedidas pelo Estatuto do Anistiado Político (Lei nº 10.559/2002) é plenamente viável e está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme a Súmula 624/STJ. Isso ocorre porque são verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: a reparação econômica visa à recomposição patrimonial, enquanto a indenização por danos morais busca a tutela da integridade moral e dos direitos da personalidade.

A condenação dos réus em questão, portanto, não apenas cumpre um imperativo de justiça, mas também contribui para o resgate da memória nacional e o estabelecimento de uma verdade oficial, que é essencial para que as futuras gerações não aceitem a repetição de tais abusos e para a consolidação de uma democracia plena e transparente.

II.3.D. Pedidos IV e V: Desconstituição dos Vínculos e Perda dos Benefícios de Aposentadoria ou Inatividade

A justiça de transição, em seu cerne, não se confunde com um anseio por vingança ou "revanchismo", termo por vezes erroneamente associado aos esforços para lidar com o legado de regimes autoritários. Pelo contrário, seu

propósito primordial é a reafirmação dos valores democráticos e a consolidação do Estado de Direito por meio da elucidação da verdade histórica, do restabelecimento da dignidade das vítimas e da garantia de não repetição de graves violações de direitos humanos. Assim, a justiça de transição deve evitar tanto o esquecimento e o silêncio quanto a vingança, ocorrendo dentro da legalidade, com instituições democráticas e judiciais formais (MINOW, Martha. *Between vengeance and forgiveness*. Boston: Beacon Press, 1999).

Para as vítimas, a busca por justiça representa, fundamentalmente, o reconhecimento público dos crimes cometidos e a restituição de sua estima social, agredida pelos "atos de desconsideração" ou "insultos morais" do Estado, sendo um processo essencial para a "perlaboração dos traumas sociais" e o estabelecimento de um "nunca mais". Tal abordagem transcende a punição individual, focando na responsabilização institucional e na construção de um futuro alicerçado em pilares de verdade e memória, conforme explica a advogada e ativista sul-africana Yasmin Sooka (Dealing with the past and transitional justice: building peace through accountability. *International Review of the Red Cross*, 2006, p. 321).

Nesse contexto, as medidas de justiça de transição, que incluem a identificação e responsabilização de perpetradores, a reparação às vítimas, a promoção de políticas de memória e a reforma das instituições, não visam à retribuição pessoal, mas sim ao reconhecimento do significado social dos conflitos passados e à prevenção de futuras arbitrariedades. A responsabilização de agentes estatais, como a desconstituição de vínculos ou a perda de benefícios de aposentadoria ou inatividade, insere-se na dimensão de *accountability* do Estado e de seus agentes, essencial para restaurar a integridade das instituições públicas e expurgar resquícios autoritários e antidemocráticos. Trata-se de um conjunto de mecanismos que, em sua complementaridade, buscam a pacificação das relações sociais e a reafirmação do primado da lei sobre a exceção, contribuindo para que a sociedade compreenda e não naturalize a violência de seu passado.

Nesse sentido:

(...) a remoção das pessoas que violaram direitos humanos de cargos que implicam confiança e responsabilidade constitui uma parte importante do processo para estabelecer ou restaurar a integridade das instituições estatais". Trata-se de um processo conhecido como depuração administrativa, que deve ser visto "não somente como medida de sanção pelas condutas ilícitas, mas também para permitir que os resquícios autoritários e antidemocráticos sejam expurgados das instituições. (LUNARDI, Fabrício Castagna. A justiça de transição no Brasil a transição política, a reforma das instituições e o desenvolvimento da democracia. Revista dos Tribunais. Vol. 924/2012. p. 153-187. Out/2012.)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 418, reafirmou a constitucionalidade e a aplicabilidade da penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, mesmo diante do caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência. A Corte Suprema entendeu que a impossibilidade de aplicar tal sanção a servidor aposentado que cometeu falta

grave enquanto em atividade resultaria em impunidade e tratamento desigual em relação aos servidores ativos, em prejuízo dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa.

A aposentadoria não desvincula o servidor das obrigações funcionais, e a inatividade não é causa de extinção da responsabilidade por atos ilícitos graves cometidos no exercício da função. A conduta daqueles que praticam atos de barbárie qualificados como crimes contra a humanidade configura falta gravíssima que justifica a desconstituição de seus vínculos com o Estado e a perda dos benefícios de aposentadoria ou inatividade.

Confira-se:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 127, IV, E 134 DA LEI 8.112/1990. PENALIDADE DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 3/1993, 20/1998 E 41/2003. PENALIDADE QUE SE COMPATIBILIZA COM O CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As Emendas Constitucionais 3/1993, 20/1998 e 41/2003 estabeleceram o caráter contributivo e o princípio da solidariedade para o financiamento do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Sistemática que demanda atuação colaborativa entre o respectivo ente público, os servidores ativos, os servidores inativos e os pensionistas.

2. A contribuição previdenciária paga pelo servidor público não é um direito representativo de uma relação sinalagmática entre a contribuição e eventual benefício previdenciário futuro.

3. A aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Precedentes.

4. A perda do cargo público foi prevista no texto constitucional como uma sanção que integra o poder disciplinar da Administração. É medida extrema aplicável ao servidor que apresentar conduta contrária aos princípios básicos e deveres funcionais que fundamentam a atuação da Administração Pública.

5. A impossibilidade de aplicação de sanção administrativa a servidor aposentado, a quem a penalidade de cassação de aposentadoria se mostra como única sanção à disposição da Administração, resultaria em tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, para o sancionamento dos mesmos ilícitos, em prejuízo do princípio isonômico e da moralidade administrativa, e representaria indevida restrição ao poder disciplinar da Administração em relação a servidores aposentados que cometeram faltas graves enquanto em atividade, favorecendo a impunidade.

6. Arguição conhecida e julgada improcedente.

(STF - ADPF: 418 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/04/2020)

Todavia, conforme mencionado, esse ato de desvinculação de servidores do regime jurídico administrativo deve observar regras e procedimentos específicos estabelecidos em lei. Um processo judicial, no Estado Democrático de Direito, subordina-se às normas justamente para que a justiça de transição não se converta em ato de vingança.

Os réus RUBENS GOMES CARNEIRO (2º sargento R/1) e ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA (soldado) eram militares do Exército Brasileiro à época dos fatos, em julho de 1971, conforme consta da inicial (evento 1, INIC1):

Com efeito, em julho de 1971, em dia não devidamente precisado, agentes do Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna do I Exército (DOI-CODI/RJ) localizado, à época, na Rua Barão de Mesquita, Rio de Janeiro-RJ, prenderam Paulo de Tarso Celestino da Silva e Heleny Ferreira Telles Guariba, mantendo-o detido inicialmente nas dependências do quartel da Polícia do Exército (PE). Logo em seguida, sem qualquer comunicado à autoridade judiciária acerca da prisão, Paulo de Tarso Celestino da Silva foi transferido para o imóvel situado na Rua Arthur Barbosa, nº 668-A (atual Rua Arthur Barbosa nº 50), nesta cidade de Petrópolis-RJ, onde então funcionava um centro de encarceramento não oficial do Centro de Informações do Exército (CIE), atualmente conhecido como “Casa da Morte”, local em que a vítima permaneceu em cativeiro em poder de agentes do Centro de Informações do Exército (CIE), entre os quais os ora réus e seus comparsas, sendo posteriormente transferido para local incerto, conhecido apenas pelos referidos agentes.

No período em que permaneceu detido no referido centro clandestino de prisão e torturas mantido pelo CIE em Petrópolis-RJ, Paulo de Tarso Celestino da Silva foi subjugado, torturado e mantido sob vigilância armada, padecendo de gravíssimos sofrimentos físicos e morais em razão da natureza ilícita de sua detenção e dos maus-tratos que lhe foram impingidos, dentre outros agentes ainda não identificados ou já falecidos, pelos ora réus RUBENS GOMES CARNEIRO, vulgo “Laecato” ou “Boamorte”, UBIRAJARA RIBEIRO DE SOUZA, vulgo “Zé Gomes” ou “Zezão” e ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA, vulgo “Camarão”.

Nesse contexto, em obediência ao Princípio da Legalidade, faz-se necessário verificar quais são as hipóteses aplicáveis ao regime jurídico militar (então vigentes entre 1964 e 1975) que permitiam a perda do cargo/função de militares acusados de violações de direitos humanos (tortura, morte etc.). Vislumbro as seguintes:

1. Efeito específico de condenação penal – a condenação criminal podia levar à perda do posto e da patente (oficiais) ou da graduação (praças), nos termos do Código Penal Militar (DL 1.001/1969, arts. 99 a 101).

2. Julgamento de perda do posto e da patente com base constitucional – a Constituição de 1967 (com a EC de 1969) estabelecia que oficial das Forças Armadas somente perderia posto e patente por decisão de tribunal militar competente, balizando o procedimento próprio.

3. Conselho de Justificação (militares – oficiais) – processo especial para apurar incapacidade moral/profissional de oficial permanecer no serviço ativo, podendo culminar na declaração de perda do posto e da patente (Lei 5.836/1972 e regulamentação).

4. Processos disciplinares militares (praças e oficiais) – infrações disciplinares graves (em tese, condutas atentatórias à honra/corpo social, abuso, crueldade etc.) podiam levar à exclusão a bem da disciplina (praças) ou, após apuração e remessa, à perda do posto/patente (oficiais), segundo os regulamentos e o balizamento constitucional acima. (Fundamento geral: CF/1967-69 sobre competência para perda de posto/patente; CPM e regulamentos disciplinares)

5. Lei nº 4.898/1965 (Abuso de Autoridade – regime histórico): previa sanções administrativas (advertência, suspensão, destituição, demissão, demissão a bem do serviço público) e responsabilidade civil/penal, aplicáveis mediante inquérito/processo administrativo (arts. 6º e 7º).

6. Lei nº 5.774/1971 (Estatuto dos Militares de 1971): previu mecanismos próprios de responsabilização disciplinar e de afastamento por incompatibilidade com o cargo, bem como licenciamento/exclusão a bem da disciplina, mediante procedimento específico (v.g., art. 48).

7. Decreto nº 71.500/1972 (Conselho de Disciplina): processo administrativo destinado a julgar a incapacidade das praças para permanecerem na ativa ou em inatividade digna, podendo culminar em exclusão/licenciamento a bem da disciplina e reflexos nos proventos, observada a legislação de pessoal. Para oficiais, o correlato é o Conselho de Justificação (Lei nº 5.836/1972), cuja decisão pode levar à perda do posto e da patente por Tribunal Militar competente, conforme a CF/1967/69.

Dada a condição de praças dos réus, a eventual sanção própria é a perda da graduação e/ou exclusão a bem da disciplina, com os efeitos reflexos na inatividade definidos em lei e mediante o rito disciplinar/militar competente; não se trata tecnicamente de “cassação de aposentadoria” no regime castrense.

No plano interno, a Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/1969, já previa que a perda de posto e patente de oficiais das Forças Armadas somente se daria por decisão de tribunal militar competente, ao passo que as praças estariam sujeitas à exclusão a bem da disciplina (arts. 98 e 99 do Estatuto dos Militares da época). O Código Penal Militar (DL 1.001/1969, arts. 99 a 101) igualmente dispunha que a condenação criminal podia importar na perda da graduação. Ademais, a Lei nº 4.898/1965 (Lei de Abuso de Autoridade) expressamente estabelecia a possibilidade de perda do cargo e inabilitação para funções públicas quando constatado abuso gravíssimo.

Assim, verifica-se que, à luz da legislação vigente no período em que os fatos ocorreram (1964–1975), havia **suporte normativo suficiente** para a perda de cargo, patente ou graduação de militares envolvidos em violações gravíssimas de direitos humanos. Essa conclusão se harmoniza também com a ordem constitucional atual (CF/1988, arts. 1º, III; 5º, III e XLIII; 142, §3º, VI),

que reafirma a absoluta vedação à tortura e a exigência de que as Forças Armadas se subordinem aos princípios da legalidade, hierarquia e disciplina, jamais podendo servir como aparato de opressão contra a sociedade.

Consoante decidido pelo STF na **ADPF 418**, a cassação de aposentadoria e de disponibilidade é medida compatível com o caráter contributivo-solidário do regime previdenciário e não implica confisco, mas sanção disciplinar legítima. Negar sua aplicabilidade a militares inativos implicaria premiar a impunidade e gerar tratamento desigual em relação a servidores ativos que praticassem ilícitos equivalentes.

Entretanto, a cassação de aposentadoria, no regime jurídico brasileiro, exige a instauração e processamento de procedimento administrativo disciplinar (PAD), assegurado o contraditório e a ampla defesa. Assim, os pedidos de rompimento dos vínculos existentes entre a União e os réus, bem como a perda dos benefícios de aposentadoria ou inatividade, não podem ser acolhidos nesta Ação Civil Pública.

Embora os atos praticados pelos réus sejam de extrema gravidade e qualificados como crimes contra a humanidade, a sanção de cassação de aposentadoria ou inatividade possui natureza jurídica de penalidade administrativa disciplinar. O poder disciplinar da Administração Pública, mesmo para faltas graves, é regido por normas específicas que, em regra, preveem prazos prescricionais para a instauração e conclusão dos processos administrativos disciplinares.

Nesse panorama, cumpre registrar que os atos praticados pelos réus – tortura, sequestro e desaparecimento forçado – configuram **crimes contra a humanidade**, imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, segundo a ordem internacional de proteção dos direitos humanos (art. 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional; art. 1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como o Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil – Guerrilha do Araguaia).

A imprescritibilidade reconhecida para os crimes contra a humanidade, conforme o Direito Internacional e a jurisprudência pátria, refere-se primariamente à persecução penal e à responsabilidade civil (reparação material e moral). Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão expressa que estenda a imprescritibilidade para a aplicação de sanções administrativas disciplinares, como a cassação de aposentadoria, especialmente quando o servidor já se encontra na inatividade há décadas e os atos foram cometidos sob um regime jurídico distinto.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 418, tenha reafirmado a constitucionalidade da penalidade de cassação de aposentadoria, essa decisão tratou da validade da sanção em si, e não da imprescritibilidade do poder disciplinar da Administração para aplicá-la a atos pretéritos de servidores

já aposentados. A aplicação de uma penalidade administrativa exige a observância do devido processo legal administrativo, com seus próprios ritos e prazos, que não se confundem com os da ação civil pública.

Portanto, sem uma base legal clara que autorize a imposição de tal sanção por via judicial em substituição a um processo administrativo disciplinar, este Juízo não pode deferir os pedidos IV e V. A responsabilização dos réus, no âmbito desta ação civil pública, deve se limitar às esferas civil e patrimonial, conforme os pedidos já analisados e deferidos.

A título argumentativo, convém destacar que a falta de base legal expressa também foi o fundamento invocado pelo STJ para a impossibilidade de imposição da cassação de aposentadoria como efeito extrapenal no âmbito do processo penal. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CRIME DE TORTURA. ART. 1º, I, A, DA LEI 9.455/97. EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 92, I, DO CÓDIGO PENAL. ROL TAXATIVO. CRIME COMETIDO NA ATIVIDADE, ANTERIOR À APOSENTADORIA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. In casu, trata-se de Ação Ordinária proposta por agente de polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, objetivando a anulação do ato administrativo do Governador do Distrito Federal, que determinou a cassação de sua aposentadoria, além da condenação ao pagamento dos valores devidos desde a cassação. Julgada improcedente a ação, a sentença restou reformada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à consideração de que "não é possível dar interpretação extensiva à norma penal, ou seja, estender a perda do cargo à aposentadoria, sob pena de violação ao princípio da reserva legal".

III. A previsão legal contida no art. 92, I, do Código Penal, que cuida dos efeitos extrapenais da sentença penal condenatória, é dirigida à perda de cargo, função pública ou mandato efetivo, hipóteses que não autorizam a cassação de aposentadoria concedida ao servidor, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Precedentes do STJ.

IV. O art. 1º, I, a, § 5º, da Lei 9.455/97, que trata do crime de tortura, também dispõe que "a condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada". Na hipótese, a sentença condenatória expressamente aplicou, nos estritos termos do art. 1º, I, a, § 5º, da Lei 9.455/97, ao ora agravado, a pena de perda do cargo público, e não de cassação de aposentadoria.

V. A jurisprudência do STJ tem "entendimento de que não é possível a cassação da aposentadoria de servidor público como efeito da condenação criminal, ainda que a sentença penal tenha mencionado a perda do cargo como efeito secundário, uma vez que os efeitos da condenação penal contidos no art. 92 do Código Penal são previstos em relação numerus clausus, não

sendo permitida nenhuma interpretação extensiva. Apesar de não ser possível a cassação da aposentadoria de servidor público apenas como efeito da condenação criminal, a referida punição pode ser aplicada na esfera administrativa, após regular processo administrativo disciplinar" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 54.091/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2021).

VI. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1582304 DF 2016/0025945-2, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 17/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023)

De todo modo, mesmo quando presentes faltas gravíssimas, a cassação de aposentadoria é sanção administrativa disciplinar que exige PAD, não podendo ser imposta como mero efeito extrapenal da condenação. O STF, na ADPF 418, assentou a constitucionalidade da cassação no RPPS; e o STJ vem reiterando que sua aplicação demanda o devido processo administrativo.

Registre-se, para evitar dúvidas, a conhecida tensão entre a jurisprudência interamericana – que repudia anistias e prescrição para graves violações de direitos humanos (v.g., Caso Gomes Lund) – e a orientação interna firmada pelo STF na ADPF 153 (2010), que manteve, à época, a interpretação vigente da Lei de Anistia. Tal observação não altera a conclusão deste tópico (exigência de PAD/competência própria para sanções disciplinares), mas explicita o marco normativo aplicável.

À luz do sistema vigente e de sua evolução histórica, a aplicação de sanções disciplinares com repercussão no vínculo e nos proventos depende de procedimento próprio e da autoridade competente: para oficiais, a perda do posto e da patente somente pode decorrer de decisão de tribunal militar, em hipóteses legais e após o devido processo (v.g., Conselho de Justificação – Lei nº 5.836/1972); para praças, a responsabilização extrema (exclusão a bem da disciplina/licenciamento a bem da disciplina) exige processo administrativo disciplinar específico, no âmbito da Força, com contraditório e ampla defesa. Assim, a via da ação civil pública não autoriza, por si, a cassação de aposentadoria nem o rompimento do vínculo militar, medidas reservadas ao poder disciplinar e à jurisdição militar nos estritos termos legais.

É importante ressaltar que, caso se entenda pela prescritibilidade da responsabilização administrativa dos fatos cometidos, o termo inicial para a contagem da prescrição, aplicando-se por analogia o art. 142 da Lei 8.112/90 e a orientação jurisprudencial sobre o tema, é a data em que a autoridade competente para a instauração do procedimento próprio toma ciência dos fatos. O Decreto nº 71.500/1972 e o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), especificado no Decreto nº 4.346/200, não trazem prazo específico para a prescrição de inquérito administrativo que objetive a cassação dos proventos da inatividade. A instauração formal do PAD, nesse sentido, interrompe a contagem, que volta a fluir após o prazo legal do próprio Conselho. Tal raciocínio, portanto, conduz à necessidade de comunicação dos fatos aqui apurados às instâncias administrativas correccionais responsáveis.

Indefiro, pois, os Pedidos IV e V, por exigirem procedimento disciplinar próprio (Conselho de Disciplina, no caso de praças, e/ou remessa à Justiça Militar, conforme a natureza da sanção), não cabendo sua imposição em Ação Civil Pública. Determino a remessa de cópia integral destes autos ao Comando do Exército (órgão correcional/disciplinar) e ao Ministério Público Militar, para ciência e providências, nos termos de suas atribuições.

II.4. Da Tutela de Urgência

A tutela de urgência de natureza cautelar, consistente no sequestro e indisponibilidade de bens dos réus Rubens Gomes Carneiro e Antonio Waneir Pinheiro Lima, foi concedida em parte por este Juízo no evento 18, DESPADEC1, e posteriormente ajustada no evento 38, DESPADEC1 para desbloqueio de verbas impenhoráveis.

A medida se justifica pela probabilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), dada a robustez das provas e a qualificação das condutas como crimes contra a humanidade, e pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), considerando a idade avançada dos réus e a possibilidade de dilapidação patrimonial, o que poderia inviabilizar o ressarcimento dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. A manutenção da indisponibilidade dos bens é essencial para assegurar a efetividade da futura execução da sentença.

II.5. Conclusão

Diante de todo o exposto e em consonância com o Direito brasileiro e as obrigações internacionais assumidas pelo Estado, impõe-se o **acolhimento parcial dos pedidos** formulados pelo Ministério Público Federal. A responsabilização civil dos agentes estatais por crimes contra a humanidade, a reparação dos danos coletivos e o ressarcimento ao erário são medidas imperativas para a promoção da justiça, da verdade e da memória, e para a consolidação do regime democrático.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO** as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e de inadequação da via eleita.

No mérito, **REJEITO** as alegações de prescrição e de aplicabilidade da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) e da Lei nº 10.559/02, bem como as demais teses defensivas apresentadas pelos réus.

Em consequência, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na Petição Inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

III.1. Em relação aos réus RUBENS GOMES CARNEIRO e ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA :

a) **DECLARAR** a existência de relação jurídica de responsabilidade pessoal dos réus RUBENS GOMES CARNEIRO e ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA com a sociedade brasileira, bem como com a vítima Paulo de Tarso Celestino da Silva e seus respectivos familiares, em razão das graves violações aos direitos humanos (sequestro, tortura e desaparecimento forçado) perpetradas durante o período em que serviram ao Exército Brasileiro.

b) **CONDENAR** os réus RUBENS GOMES CARNEIRO e ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA ao ressarcimento, solidariamente, do valor da indenização paga pela UNIÃO à família da vítima Paulo de Tarso Celestino da Silva, no valor histórico de R\$ 111.360,00 (cento e onze mil, trezentos e sessenta reais), a ser devidamente atualizado monetariamente desde a data do efetivo desembolso pela União e acrescido de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, a partir da citação.

c) **CONDENAR** os réus RUBENS GOMES CARNEIRO e ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA à reparação dos danos morais coletivos, mediante pagamento de indenização em montante a ser fixado em liquidação de sentença, a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos.

d) **INDEFERIR** os pedidos de desconstituição dos vínculos existentes entre a UNIÃO (Exército Brasileiro) e os réus, bem como a perda dos benefícios de aposentadoria ou inatividade, por se tratar de penalidade administrativa disciplinar que exige procedimento próprio e competência da jurisdição militar, não cabendo sua imposição nesta ação civil pública. Determino, contudo, a remessa de cópia integral destes autos ao Comando do Exército e ao Ministério Público Militar, para conhecimento e providências cabíveis.

III.2. Em relação à ré UNIÃO:

a) **CONFIRMAR** a sentença parcial de mérito proferida no evento 267, TERMOAUD1, que julgou procedentes os pedidos VI e VII da Petição Inicial, para: i. **CONDENAR** a UNIÃO a reparar os danos imateriais causados pelas condutas de seus agentes durante a repressão aos dissidentes políticos da ditadura militar, a ser efetivado mediante pedido de desculpas formal a toda a população brasileira, com a menção expressa ao caso específico da vítima Paulo de Tarso Celestino da Silva, a ser preferencialmente proferido pela chefia de governo e divulgado em site oficial do governo federal na internet, em redes sociais e em mensagem veiculada ao menos em dois jornais de grande circulação, com espaço equivalente a meia página, por no mínimo 2 domingos seguidos. ii. **CONDENAR** a UNIÃO a revelar os nomes de todas as pessoas que foram mantidas encarceradas no imóvel atualmente conhecido como “Casa da Morte”, bem como os nomes, alcunhas e os cargos de todos os agentes militares e civis, servidores da Administração direta ou indireta, que, em qualquer tempo,

foram requisitados, designados ou cedidos, sob qualquer título ou forma, para atuar no referido centro clandestino então mantido em Petrópolis-RJ, especificando os períodos em que ali serviram ou exerceram tais funções.

b) **COMINAR** multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações previstas nos itens III.2.a.i e III.2.a.ii, com o depósito dos eventuais valores em conta vinculada ao Juízo, a serem destinados a projetos relacionados à proteção de direitos e interesses difusos e coletivos no Município de Petrópolis na área de Memória e Verdade, ou ao Fundo Especial de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos, instituído pela Lei Municipal nº 6.867, de 14 de junho de 2011 ou ao Fundo Nacional dos Direitos Difusos (Lei nº 7.347/85, art. 13), a ser decidido em fase de cumprimento de sentença.

III.3. Em relação a UBIRAJARA RIBEIRO DE SOUZA: homologo a desistência (evento 53, DESPADEC1) e extingo o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII).

CONFIRMO a tutela de urgência de natureza cautelar concedida no evento 18, DESPADEC1 e ajustada no evento 38, DESPADEC1, mantendo-se o sequestro e a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus RUBENS GOMES CARNEIRO e ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA, nos termos e limites ali estabelecidos, até o integral cumprimento das condenações. Mantém-se a tutela (CPC, art. 300), sem prejuízo de posterior revisão (CPC, art. 296), e ressalvado o desbloqueio de verbas impenhoráveis já determinado.

Condeno os réus RUBENS GOMES CARNEIRO e ANTONIO WANEIR PINHEIRO LIMA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários em relação à União, em face da mínima sucumbência e da natureza da demanda.

Quanto ao requerimento do MPF (evento 382, PROMOCAO1) para disponibilização de cópia integral dos presentes autos à UFF: defiro parcialmente, autorizando extração de cópias apenas das peças não submetidas a sigilo, com anonimização/expurgo de dados sensíveis (v.g., informações fiscais/INFOJUD), sob a supervisão da Secretaria, facultando-se às partes manifestarem-se sobre o conjunto documental a ser compartilhado, no prazo de 10 (dez) dias. A destinação terá exclusivo fim acadêmico-cultural relacionado ao Memorial da “Casa da Morte”, vedada a divulgação de dados pessoais sensíveis.

Transitada em julgado, intime-se para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510016665686v83** e do código CRC **e2fbe45a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REILI DE OLIVEIRA SAMPAIO

Data e Hora: 01/09/2025, às 11:35:43

5001770-21.2021.4.02.5106

510016665686.V83